



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900694/2008-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.415 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente AUTO IGUACU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Confirme se as receitas constantes da DIRF, e que geraram as retenções de R\$ 2.088,50, estão englobadas no total das receitas informadas pela contribuinte; (ii) Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar a demonstração das receitas de forma individualizada, ou demais informações que entender necessárias; (iii) Anexe ao presente processo a íntegra da DIPJ 1998, e da DIRF da beneficiária.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-87.105, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se dos PER/DCOMP 10184.42014.111103.1.3.02-3053 e 22256.64255.111103.1.3.02-8004 transmitidos em 11/11/2003, cujos créditos são referentes a saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997, no valor de R\$ 2.088,20, tendo sido utilizado deste crédito, respectivamente, R\$ 1.990,33 e R\$ 97,87. No PER/DCOMP 10184.42014.111103.1.3.02-3053 foi mostrado, um a um, o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 1997 que compõe o saldo negativo de R\$ 2.088,20. Os débitos compensados foram, respectivamente, de Cofins de outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003, no valor de R\$ 4.338,52, e de PIS de outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003, no valor de R\$ 213,34.

2. No Despacho Decisório de nº de rastreamento 757782860 (fl. 08), com emissão em 24/04/2008, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP,

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

uma vez que se constatou que, na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP (11/11/2003) e a data de apuração do saldo negativo (31/12/1997), de modo que devem ser cobrados os débitos indevidamente compensados nos PER/DCOMP, no valor consolidado de principal de R\$ 4.551,86, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 12/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/13, com anexos de fls. 14/31, na qual alega, em síntese, para ao final pedir:

- que, pelo PER/DCOMP 10184.42014.111.103.1.3.02-3053, verifica-se que o crédito utilizado teve como origem o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.088,20;

- que, analisando a DIPJ do ano-calendário de 1997, observa-se que o IRRF de R\$ 2.088,20, embora devidamente demonstrado no PER/DCOMP, por um lapso, não constou destacado na referida DIPJ, que apresentou saldo negativo de R\$ 4.063,64, que se somado ao IRRF não informado totalizaria o montante de R\$ 6.151,84;

- que, na DIPJ do ano-calendário de 1998, pode ser visto que efetuou pagamentos de estimativas em fevereiro, abril, junho e julho, nos valores, respectivamente, de R\$ 11.247,73, R\$ 905,07, R\$ 7.285,19 e R\$ 1.215,99, bem como compensou, em maio de 1998, o saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997, no valor de R\$ 4.063,64;

- que, em 31/12/1998, novamente apresentou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.021,55;

- que, assim sendo, embora a compensação efetuada em 11/11/2003, tenha no PER/DCOMP referência ao IRRF do ano-calendário de 1997, de fato ela teria sido realizada tomando por base o saldo negativo que deveria ter figurado na DIPJ do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 6.151,84, e que por sua vez amparado pelo Acórdão n.º 108.07.234/2002, DOU de 27/03/2003, segundo o qual, quando o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do ano-calendário é compensado com tributo calculado pelo regime de estimativa no ano-calendário seguinte, e se a DIPJ deste período resultar em saldo negativo de IRPJ ou CSLL, o prazo prescricional de cinco anos para restituição ou compensação tem início a partir da data de entrega da DIPJ deste ano-calendário, no caso o segundo;

- que, diante do exposto, entende ser legítima a compensação efetuada, pois a mera falta de informação do IRRF na DIPJ do ano-calendário de 1997, não poderia obstar esse direito, que pelo entendimento daquele acórdão teria o seu termo final contado a partir da entrega da DIPJ do ano-calendário de 1998, isto é, em 2004.

4. Em 30/06/2010, esta 9ª Turma, por meio do Acórdão n.º 12-31.966, de fls. 35 a 39, decidiu negar provimento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório. A *ementa* do Acórdão foi a seguinte:

“DECADÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1997 que não foi utilizado para compor o saldo negativo de IR do ano-calendário de 1997, e que só veio a ser utilizado em PER/DCOMP transmitido em 2003, deve não mais ser considerado como direito creditório utilizável pelo contribuinte, uma vez que a partir de 01/01/2003 decaiu esse direito, em virtude do decurso de prazo de cinco anos contados a partir de 31/12/1997.”

5. Em 10/03/2011, a Interessada apresentou ao CARF o Recurso Voluntário de fls. 42 a 43, com anexos de fls. 44 a 61, o qual repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

6. A 1ª Turma Especial do CARF, por meio do Acórdão n.º 1801-001.485, de 11 de junho de 2013, de fls. 65 a 69, decidiu dar provimento em parte ao Recurso Voluntário

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

para afastar a prescrição do PER/DCOMP e determinar à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio. A *ementa* do Acórdão é a seguinte:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1997
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05 junho de 2005 (RE n.º 566.621/RS).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O pedido de restituição de IRRF em valor que impacta o saldo negativo de IRPJ pode ser considerado como pedido de restituição do saldo negativo, parcial ou total.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na preliminar de prescrito o Per/Dcomp (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação) emitido pela recorrente. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.”

7. Por meio do Despacho Decisório de fls. 151 a 152, a Seort da DRF Nova Iguaçu-RJ aprovou o Parecer SEORT n.º 194/2016 por seus próprios fundamentos, para Indeferir Totalmente o Pedido de Restituição (folhas 2 a 7) referente a créditos de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.088,20 e considerar não homologadas as declarações de compensação de fls. 2 a 7 (Cofins – 10/2003) e 139 a 140 (PIS – 10/2003).

8. Do Parecer n.º 194/2016/SEORT/DRF/NIU de fls. 148 a 151, extraí o seguinte:

Assunto: PERDCOM - Pedido de Restituição cumulado com Compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ(IRRF).

Pedido de Restituição indeferido. IRRF SOBRE RENDIMENTOS.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Indefere-se o pedido quando a interessada não comprova haver incluído na base de cálculo do IRPJ os rendimentos correspondentes ao IRRF cuja restituição pretende compensar com outros débitos, assim como não incluir o IRRF no saldo negativo de IRPJ ou não comprovar pagamento a maior ou indevido.

Pedidos de Compensações considerados não homologados.

Relatório

(...)

O contribuinte foi devidamente intimado através da Intimação 27/2016 e Reintimação 34/2016 e, em apertada síntese, apresentou as contabilizações do IRRF, comprovantes, planilha de bases de cálculo das estimativas a partir do lucro líquido (não apresentou as receitas). Informa que as receitas que deram origem ao IRRF de R\$ 2.088,20 foram contabilizadas (embora não indicou) e que o IRRF não foi demonstrado na DIPJ, não estando incluso no saldo negativo de IRPJ. Quanto aos itens 1.2, 1.2.1, 1.4, 1.5, 1.6, e 1.7 (apresentou os livros) não apresentou.

Fundamentos

De acordo com o que consta, o IRRF pleiteado pela interessada somente seria passível de restituição se provado que foi retido a maior ou indevidamente, o que não ocorreu. Não sendo esse o caso, o IRRF é considerado devido como antecipação do IRPJ (consigne-se que os créditos de IRRF somente podem ser considerados compondo o saldo negativo de IRPJ e nunca isoladamente, por falta de previsão legal) no encerramento do período base. Havendo saldo negativo do IRPJ a pagar, este é passível de restituição ou compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

Entretanto, do exame da DIPJ/1998 (ano-calendário 1997), concluiu-se que a interessada teria apurado saldo negativo do IRPJ a compensar no valor de R\$ 4.063,64 e o compensou.

A interessada apresentou pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.088,20 relativo à retenção na fonte sobre rendimentos de renda fixa (3426), corretagens (8045) e juros remuneratórios sobre o capital próprio (5706) conforme comprovante de rendimentos apresentados e ao mesmo tempo, a interessada requereu compensação do referido IRRF, não incluso na DIPJ e na contabilidade do saldo negativo de IRPJ, com débitos de PIS e COFINS de outubro/2003.

No mérito, para que seja pleiteada a restituição de um tributo, para posterior compensação ou não, é necessário comprovar, primeiro, que houve pagamento a maior ou indevido. Não é o que se apresenta no caso em tela. Não há portanto que se alegar que teria havido retenção a maior ou indevida.

É certo que o IRRF sobre rendimentos é passível de compensação na declaração de IRPJ, uma vez que os rendimentos de aplicação obrigatoriamente devem compor a base de cálculo do IRPJ (art. 2º, § 4º, inc. III, da Lei n.º 9.430/1996). Aliás, frise-se que na planilha de base de cálculo apresentada o contribuinte informa uma compensação de prejuízos fiscais acima dos 30% do lucro real (incompatível) para os meses de janeiro a outubro de 1997 (art. 15, Lei 9.065/1995) e não informa se as receitas são operacionais ou não operacionais (O Sapli informa receitas não operacionais zeradas para 1997 e 1998 – fls. 146 e 147). Não foi apresentada a transcrição dos balancetes de suspensão e redução no Diário.

Assim, para compensar o IRRF (deveria estar incluso no saldo negativo de IRPJ) sobre os rendimentos a interessada deveria comprovar que incluiu os rendimentos na demonstração do resultado do exercício, o que não fez (fl. 144). Aliás, uma simples amostragem na DIPJ1998/AC1997 verifica-se que na ficha 06 (Demonstração do lucro líquido), item 06 (Receitas de juros sobre capital = R\$ 0,00) fica evidente que o contribuinte não incluiu a receita de juros sobre capital sobre o IRRF retido (5706). Como a interessada não ofereceu a integralidade dos rendimentos à tributação na DIPJ/98, esta torna-se inconsistente para somente ela fazer prova a seu favor. E isso a interessada não logrou demonstrar nem por meio das DIPJ1998 entregue, nem por sua contabilidade comercial e fiscal. Sendo assim, a interessada não comprova a existência de créditos líquidos e certos, e que, conforme ditames do artigo 36, da Lei n.º 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos alegados e o contribuinte declarou dados imprecisos, tornando os documentos fiscais sem respaldo legal para comprovar possíveis saldos negativos de IRPJ.

Em resumo, para que a interessada fizesse jus à restituição do IRRF sobre os rendimentos far-se-ia necessário que comprovasse a inclusão das receitas na base de cálculo do IRPJ e que o IRRF estivesse incluso no saldo negativo do IRPJ ou o pagamento indevido ou a maior, o que não logrou comprovar nos autos.

Cabe esclarecer que somente o saldo negativo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos e devidamente contabilizado é passível de restituição para que depois possa se fazer o encontro de contas com as compensações. E na verificação da apuração do saldo negativo deve restar demonstrado que os rendimentos sobre as quais incidiu o imposto na fonte foram oferecidas à tributação, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na declaração e inclusive estando incluso. Verifica-se, pois, que do Termo de Intimação 27/2016 os itens 1.3 e 1.7 não foram atendidos. Não houve contabilização (crédito) do valor de R\$ 2.088,20 no saldo negativo de IRPJ como crédito, assim como não houve o encontro de contas (compensação) das compensações de PIS e COFINS de outubro/2003.

Quanto às demais observações do Acórdão CARF ou seja, o mérito do pedido quanto à origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais informamos que o pretense crédito não encontra-se contabilizado no saldo negativo para efeitos de crédito e quanto à

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900694/2008-10

compensação não houve contabilização do encontro de contas. Há registro no Sapli de prejuízos fiscais (anexado). Pesquisas no Sief/PERDCOMP não acusaram origem neste mesmo crédito de R\$ 2.088,20 além deste analisado, assim como o pretense crédito encontra-se vinculado às compensações de PIS e COFINS de outubro/2003.

Diante, portanto, desses fatos, fica prejudicada a certeza e liquidez indispensáveis à restituição e compensação de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, sou pelo **indeferimento** do pedido, para:

- considerar indeferido o direito creditório de R\$ 2.088,20 (fls. 02 a 07);
- considerar não homologadas as Dcomp de fls. 02 a 07 e 139 a 140;
- determinar que se prossiga na cobrança dos débitos relacionados;
- Garante-se ao contribuinte o direito à manifestação de inconformidade à DRJ(Delegacia de Julgamento) no prazo de 30 dias.”

9. Cientificada do Despacho Decisório e do Parecer em 24/06/2016 (AR de fl. 161), a Interessada apresentou, em 21/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 165), a Manifestação de Inconformidade de fls. 231 a 232, da qual extraí o seguinte:

(...)

Da análise do PARECER (DOC 01) constata-se que o indeferimento do pedido/compensação, baseou-se no argumento de que a impugnante não teria comprovado haver incluído na base de cálculo do IRPJ os rendimentos não operacionais, que deram origem ao IRRF no valor de R\$ 2.088,20, cuja restituição pretendia compensar com outros débitos, assim como não inclui-lo no saldo negativo do IRPJ ou não comprovar pagamento a maior ou indevido.

Para comprovar suas informações a impugnante, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal SEORT nº 27/2016, apresentou declarações, e, principalmente, os livros diário nº 48 a 53, compreendendo o ano-calendário de 1997 (doc 2). Neles, foi possível ao fisco confirmar a existência dos registros de todos os lançamentos do IRRF referente as diversas receitas que estão descritas no PARECER como: rendimentos de renda fixa, corretagens e juros remuneratórios sobre o capital próprio. Também, neles, ao contrário do que afirma o PARECER, estão transcritos, mês a mês, os balancetes de suspensão e redução com as contas que representam a receita total de cada mês, operacional e não operacional, e que foram oferecidas a tributação na DIPJ /98 (ano calendário 1997) (doc 3).

Ao não observar a existência dos balancetes nos livros, o fisco se limitou a verificar na DIPJ, e demais registros internos seus, a existência da separação dos valores das receitas como operacionais e não operacionais, concluindo que se lá não estivessem não teriam sido oferecidos a tributação. Mesmo já havendo constatado a existência dos lançamentos do IRRF, que tiveram como base aquelas receitas, e que também estavam registrados nos livros apresentados.

Para demonstrar o que informa, a impugnante apresenta a seguir quadro com todos os valores obtidos dos balancetes de suspensão e redução, e da DIPJ/98 (ano calendário 97), onde demonstra que todas as receitas do período foram oferecidas à tributação, independente da sua classificação, como operacional ou não operacional.

(...)

Por fim, apresenta também, os registros contábeis dos lançamentos realizados em Nov/2003 referente a efetivação da compensação do IRRF com o PIS/COFINS de Out/2003 (doc. 04), e demonstrados na DCTF do 4º Trimestre/2003 (doc. 05).

Em razão do exposto, demonstrada a inexistência e a improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a sua impugnação com o consequente cancelamento do débito fiscal.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

9. É o Relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, o imposto retido na fonte pelas fontes pagadoras só pode compensar o imposto devido se o rendimento correspondente estiver incluso na base de cálculo do referido imposto. Caso o contribuinte não faça prova da referida inclusão deve-se afastar o IRRF da apuração do Saldo Negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“11. Compulsando o processo, verifica-se que, em síntese, o litígio consiste no seguinte:

- A Autoridade Fiscal entende que ficou provado por comprovantes de rendimentos que no ano-calendário de 1997 as fontes pagadoras retiveram da Interessada IRRF no valor total de R\$ 2.088,20, os quais foram por ela informados na DCOMP em foco com demonstrativo de crédito, e não na DIPJ do referido ano, mas que não se deve reconhecer qualquer direito creditório, uma vez que a Interessada não comprovou haver incluído na base de cálculo do IRPJ os rendimentos [sic] correspondentes ao IRRF dela retido, assim como não incluiu o IRRF no Saldo Negativo de IRPJ;

- A Interessada, por sua vez, alega que por um lapso o IRRF dela retido pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 2.088,20, não foram informadas em sua DIPJ/1998, com o quê o Saldo Negativo de IRPJ informado nesta DIPJ, no valor de R\$ 4.063,64, não contém o referido valor de R\$ 2.088,20 de IRRF, ou seja, que o verdadeiro valor do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007 foi de R\$ 6.151,84 (4.063,64 + 2.088,20). Alega também que as Receitas informadas na DIPJ/1998 contém os rendimentos correspondentes ao IRRF dela retido de R\$ 2.088,20, como comprovaria quadro que apresentou com valores obtidos dos balancetes de suspensão e redução de todos os meses do ano-calendário de 1997, e da DIPJ/1998, onde teria demonstrado que todas as receitas do período teriam sido oferecidas à tributação, observando que teria também apresentados os registros contábeis dos lançamentos dos IRRF em foco, que tiveram como base os rendimentos correspondentes aos referidos IRRF, os quais também estariam registrados nos livros apresentados.

12. Desde logo, devo consignar que verifiquei no sistema DIRF que os informes de rendimentos apresentados pela Interessada para demonstrar que dela foram retidos IRRF no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 2.088,20, estão compatíveis com os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

13. A meu pensar, se a Interessada, por um lapso, tivesse esquecido de informar em sua DIPJ/1998, este valor de IRRF de R\$ 2.088,20, e, em consequência, o valor do SNIRPJ na DIPJ fosse de R\$ 4.063,64, quando deveria ser de R\$ 6.151,84, seria válido a Interessada utilizar este crédito adicional de SNIRPJ de R\$ 2.088,20, para, tempestivamente, produzir as duas Declarações de Compensação em foco, desde que os valores dos rendimentos correspondentes a este IRRF estivessem incluídos na base de cálculo do IRPJ.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.900694/2008-10

14. Ocorre que os documentos que a Interessada apresentou para a referida comprovação não provam que os valores dos rendimentos correspondentes a este IRRF estivessem incluídos na base de cálculo do IRPJ.

15. Ela apresentou o movimento da conta contábil 00080 – Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 95 a 103), onde se vê, para cada um dos meses do ano-calendário de 1997, a movimentação e o saldo desta conta. Isto, por si só, não traz qualquer comprovação de que os valores dos rendimentos correspondentes a estes IRRF tivessem incluídos na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1997.

16. Apresentou também o quadro de fl. 232, o qual mostra que os valores totais das receitas contabilizadas no ano-calendário de 1997 são idênticos aos totais das receitas informadas na DIPJ/1998. Como este quadro tem por base os Livros Registro Diário números 48 a 53 de fls. 174 a 227, bem como a DIPJ/1998, entendo que isto ficou provado. Porém, desta prova não decorre que os rendimentos correspondente ao IRRF de 2.088,20 tenham sido contabilizados e informados na DIPJ.

17. Em face do exposto, voto por Negar Provitamento à Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer qualquer direito creditório, devendo-se continuar a cobrança dos débitos de R\$ 4.338,52 de Cofins e de R\$ 213,34 de PIS, acrescidos da multa de mora de 20% e dos juros de mora.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/05/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 257), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/06/2017 (e-Fl. 261).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

A decisão pelo indeferimento do pedido de compensação baseou-se no argumento da não comprovação de haver incluído na base de cálculo do IRPJ os rendimentos não operacionais, que deram origem ao IRRF no valor de R\$ 2.088,20, que havia compensado com outros débitos.

Como observado na decisão, foram apresentados todos os registros contábeis da empresa: Livros Diários com valores obtidos dos balancetes de suspensão e redução de todos os meses do ano-calendário 1997, onde era possível o fisco, verificar que as receitas não operacionais, e que deram origem ao IRRF no valor total de R\$ 2.088,20, foram incluídas na base de cálculo do IRPJ. Sendo tal valor comprovado pelo fisco no sistema DIRF; Demonstração do Resultado Consolidado de todos os meses do ano-calendário 1997, demonstrando os registros das Vendas e das Receitas Operacionais e Não Operacionais (Variações Monetárias Ativas, Receitas Financeiras), onde fica caracterizado que o total da Receita Operacional representa o somatório das duas, conforme informado na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997, que totalizou no período R\$ 770.580,00 (R\$ 3.984,64 + R\$ 7.392,80 + R\$ 33.885,22 + R\$ 732.317,34).

Os documentos apresentados continham todos dos os registros de lançamentos, e diante de análise mais criteriosa, não poderiam ser insuficientes para comprovar a informação que o fisco buscava.

Pelo exposto, apresenta Recurso com certeza da veracidade da sua pretensão, e como medida de restabelecimento da Justiça Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP n.º 10184.42014.111103.1.3.02-3053 (origem do crédito) como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, no valor original de R\$ 2.088,20.

A lide gira em torno basicamente do reconhecimento de retenções na fonte sofridas pela recorrente para fins de apuração de crédito de saldo negativo.

Quanto ao referido tema, importante apontar o entendimento sumulado pelo CARF:

“Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**”

Pelo dispositivo supra, tem-se 02 (dois) requisitos para a dedução das parcelas de imposto de renda retido na fonte: (i) comprovação da retenção; e (ii) oferecimento à tributação das receitas.

Como já detidamente analisado pela DRJ, as retenções na fonte no total de R\$ 2.088,20 foram confirmadas na íntegra na DIRF das fontes pagadoras.

Resta-se a controvérsia, portanto, quanto ao oferecimento à tributação das receitas. Quanto a esta matéria, a DRJ decidiu o seguinte:

“14. Ocorre que os documentos que a Interessada apresentou para a referida comprovação não provam que os valores dos rendimentos correspondentes a este IRRF estivessem incluídos na base de cálculo do IRPJ.

15. Ela apresentou o movimento da conta contábil 00080 – Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 95 a 103), onde se vê, para cada um dos meses do ano-calendário de 1997, a movimentação e o saldo desta conta. Isto, por si só, não traz qualquer comprovação de que os valores dos rendimentos correspondentes a estes IRRF tivessem incluídos na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1997.

16. Apresentou também o quadro de fl. 232, o qual mostra que os valores totais das receitas contabilizadas no ano-calendário de 1997 são idênticos aos totais das receitas informadas na DIPJ/1998. Como este quadro tem por base os Livros Registro Diário números 48 a 53 de fls. 174 a 227, bem como a DIPJ/1998, entendo que isto ficou provado. Porém, desta prova não decorre que os rendimentos correspondente ao IRRF de 2.088,20 tenham sido contabilizados e informados na DIPJ.”

Pela análise supra, resta-se claro que o total das receitas informadas na DIPJ corresponde aos valores informados no Livro Diário. Ademais, a movimentação da conta contábil (0080) demonstra a contabilização das retenções.

Contudo, a DRJ entendeu que os elementos apresentados não comprovam que os rendimentos que geraram as retenções de R\$ 2.088,50 foram incluídos na base de cálculo do IRPJ.

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.415 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.900694/2008-10

De fato, pelos documentos apresentados, não há como extrair com clareza que essas receitas foram oferecidas à tributação, entretanto, esta Turma entendeu que existem fortes indícios de que estejam contabilizadas no total das receitas.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação dessas informações, bem como a apresentação dos documentos a seguir solicitados, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Confirme se as receitas constantes da DIRF, e que geraram as retenções de R\$ 2.088,50, estão englobadas no total das receitas informadas pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar a demonstração das receitas de forma individualizada, ou demais informações que entender necessárias;
- iii. Anexe ao presente processo a íntegra da DIPJ 1998, e da DIRF da beneficiária.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves